

Apelação Cível n. 0308314-42.2016.8.24.0005, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DA RÉ. INCÊNDIO EM ÔNIBUS DURANTE TRAJETO INTERESTADUAL. ACIDENTE OCORRIDO NA MADRUGADA. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE APÓS O SINISTRO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DA LEI PROTETIVA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. AUTOR QUE APRESENTA QUADRO CLÍNICO DE ARRITMIA E PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. PRIVAÇÃO DO ACESSO AOS REMÉDIOS EM RAZÃO DO PERECIMENTO DA BAGAGEM. ABALO MORAL COMPROVADO. MINORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308314-42.2016.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú 2ª Vara Cível em que é Apelante Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. e Apelado Márcio Costa.

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 22 de maio de 2018, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 22 de maio de 2018.

Desembargador Ricardo Fontes
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença:

MÁRCIO COSTA [...] ajuizou AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA. [...], alegando, em síntese, que:

- 1) padece de problemas de saúde, foi aposentado precocemente por invalidez e faz uso de medicamentos controlados;
- 2) no dia 27.12.2015 se deslocou de Amambaí/MS para Balneário Camboriú, via transporte rodoviário;
- 3) adquiriu passagens até Cascavel/PR onde desembarcou e comprou bilhete de passagem de transporte rodoviário da ré até esta Comarca;
- 4) no transcurso da viagem o ônibus incendiou;
- 5) o condutor do veículo somente informou aos passageiros quanto ao incêndio quando não conseguiu conter as chamas;
- 6) durante o infortúnio dormia sob efeito de remédios;
- 7) foi o último a desembarcar, momento em que o incêndio estava em estágio avançado;
- 8) não teve tempo hábil para retirar seus pertences do bagageiro;
- 9) o dinheiro em espécie que possuía foi furtado;
- 10) a ré demorou horas para realizar novo embarque, bem como para ofertar alimentação aos passageiros;
- 11) ao desembarcar estava sem seus pertences, remédios de uso controlado e não teve auxílio da ré;
- 12) os receituários de sua medicação controlada foram queimados com suas malas;
- 13) ficou desorientado, perambulando pela rodoviária, desprovido de alimentação e higiene pessoal, pedindo dinheiro aos transeuntes do local;
- 14) somente em 29.12.2015 conseguiu retornar a sua cidade.

Requeru, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, despesas processuais e honorários advocatícios.

[...]

Citada, a ré apresentou contestação, pp. 81-90 [...].

[...].

Impugnação à contestação, pp. 123-126.

Na sequência, o Magistrado *a quo* julgou a controvérsia, em decisão (fls. 129-139) que contou com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:

- 1 – CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 7.550,00, a título de indenização por danos materiais, os quais devem ser restituídos pela ré (art. 186 e 197 do CC) devidamente corrigidos pelos índices estabelecidos pela

CGJ/SC desde a data do incêndio e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

2 – CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês da data do fato danoso (art. 398 do CC e súmula do STJ n. 54).

Considerando ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 143-149), no qual alega, em síntese, que: a) após o sinistro, o apelado não entrou em contato com a recorrente, nem atendeu às inúmeras ligações da empresa, tal qual esta procedeu em relação aos demais 38 passageiros presentes no veículo acidentado; b) forneceu a devida assistência ao recorrido e aos outros vitimados, inclusive com alimentação no restaurante mais próximo; c) os passageiros aguardaram somente duas horas até a posterior chegada de dois ônibus com destino à Santa Catarina e ao local de origem da viagem; d) não houve dolo, de maneira que foi "mínimo o grau de reprovabilidade da alegada conduta ilícita"; e) os problemas de saúde do apelado não guardam nexos de causalidade com o acidente; e e) sucessivamente, deve ser minorada a indenização anímica, pois fixada em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões oferecidas às fls. 154-159.

Após, ascenderam os autos a esta Corte.

VOTO

Volta-se a pretensão recursal deduzida pela requerida, em linhas gerais, ao afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada em seu prejuízo ou, sucessivamente, à minoração da verba compensatória.

Insta salientar não repousar qualquer controvérsia a respeito da ocorrência do sinistro relatado nos autos, fato que a própria requerida certificou já no âmbito da impugnação ao pleito autoral.

Portanto, resta dilucidar se a apontada ausência de dolo por parte da recorrente, notadamente porque prestara, em tese, toda a assistência necessária aos passageiros do ônibus acidentado, a isenta de arcar com os danos morais oriundos do incêndio.

Pois bem. Ressalta-se que a relação jurídica subjacente à presente demanda consubstancia-se em típica relação de consumo. Isso porque, forte no art. 3º do Código de Defesa Consumidor, a requerida apresenta-se como pessoa jurídica fornecedora, ao passo que o autor assume o papel de destinatário final dos serviços prestados pela demandada.

Assim, a celeuma posta a desate atrai para si a imperiosa observância dos preceitos da legislação consumerista, a evitar-se, dessa feita, a eclosão de desequilíbrio em desabono do autor, porquanto manifesta a sua condição de vulnerabilidade.

O art. 14 daquela codificação apregoa, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Depreende-se, da leitura ao excerto normativo supra, que as relações jurídicas regidas pelo CDC norteiam-se à luz do regime da

responsabilidade civil objetiva, na medida em que a configuração do dever reparatório, em casos tais, prescinde da comprovação do elemento subjetivo na conduta do fornecedor.

Por conseguinte, à caracterização da obrigação indenizatória, basta a demonstração de existência de dano e de nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

Satisfeitos tais pressupostos, arcará a fornecedora com os infortúnios de qualquer ordem ocasionados em prejuízo do consumidor, frisa-se, independentemente de culpa.

In casu, uma vez incontroverso o incêndio que acometera o transporte coletivo, não há razão por que se perquirir acerca da [in]existência de dolo na conduta da requerida, pois tal aferição se faz despicienda ante a sujeição da hipótese vertente ao regime da responsabilidade civil objetiva.

Nesse passo, sobeja verificar se existentes os alegados danos morais experimentados pelo autor. E não há como se divergir do entendimento esposado no decisório vergastado, pois, com efeito, "não é difícil imaginar o desgaste emocional sofrido pelo passageiro que se encontra no interior de um ônibus entregue às chamas. É evidente que situação vivida causa desconforto superior ao mero dissabor cotidiano, sendo presumível o dano." (fl. 136).

Em conjuntura análoga, manifestou-se esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DOS AUTORES E DA RÉ. [...] OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRATO DE TRANSPORTE. INCÊNDIO EM ÔNIBUS NO TRAJETO. [...] DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO QUE DEVE EQUIVALER À EXTENSÃO DO DANO (ART. 944, CAPUT, DO CC). CONDIÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL QUE NÃO INFLUENCIA NO QUANTUM REPARATÓRIO. DANOS MORAIS. AUTORES QUE, APÓS O INCÊNDIO NO ÔNIBUS, FICAM POR HORAS NA MARGEM DE RODOVIA FEDERAL, EM ZONA RURAL, DURANTE A MADRUGADA. DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO DE AMPARO AOS CONSUMIDORES. ABALO MORAL CONFIGURADO. [...] (AC n.

2012.014617-6, de São Bento do Sul, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 22-11-2012).

Logo, dúvidas não subsistem: porquanto evidenciados o abalo moral e o seu nexo de causalidade com o sinistro retratado na presente, mostram-se devidamente satisfeitos os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade da requerida em arcar com os prejuízos anímicos suportados pelo autor.

Em tal cenário, porque incontestado o dever de indenizar, as razões recursais lançadas pela apelante prestam-se tão só à discussão acerca de eventual readequação da verba indenizatória, pleito que será analisado logo adiante.

Ora, é sabido que inexistem parâmetros legais previamente definidos para a fixação do valor de indenização por danos morais, estando a estipulação do montante devido sujeita ao prudente arbítrio do julgador, cuja atuação há de ser balizada conforme os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa toada, não de ser considerados, para a acertada aferição do *quantum* indenizatório, elementos como a situação financeira do ofensor e a condição econômica do lesado – evitando-se, dessarte, o enriquecimento ilícito da vítima, vedado pelo nosso Direito.

Menciona a doutrina, ademais, que a natureza da reparação em pecúnia desdobra-se no binômio compensação para a vítima e punição para o agente. Ressai da ensinança de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. **(Direito civil brasileiro:**

responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4, p. 406).

Razoável será, portanto, o valor capaz de consubstanciar de um lado o caráter pedagógico da verba e, de outro – este ainda mais premente – a sua índole ressarcitória.

Na espécie, a pretensa minoração do valor indenizatório encampa-se na argumentação da insurgente de que procedera à devida assistência, logo depois do acidente, não só aos demais passageiros, como também ao próprio recorrido.

Forçoso salientar que o encargo de comprovar tais alegações cumpria tão só à apelada. Isso porque, uma vez demonstrada a verossimilhança das afirmações autorais, ou caracterizada a hipossuficiência do postulante – compreendida, em matéria de proteção ao consumidor, na incapacidade técnica de constituir prova –, a inversão do ônus *probandi* faz-se medida impositiva.

E, da documentação carreada à peça contestatória, não se extraem quaisquer indicativos de que a apelante tenha oferecido amparo ao autor: furtou-se ela de instruir os autos com registros de conta telefônica, por meio dos quais poderia demonstrar as ligações efetuadas ao apelado; tampouco apresentou, conforme salientado nas contrarrazões, "prova de pagamento das refeições ofertadas" ou do "itinerário do ônibus substituto que fez o transporte dos passageiros após o incêndio" (fl. 157).

À vista de tais aspectos, a irresignação da demandada respalda-se tão só em alegações genéricas, destituídas de qualquer lastro probatório apto a demonstrar, ainda que minimamente, ter ela ofertado a acolhida necessária e capaz de evitar as mazelas às quais fora exposto o autor mercê do sinistro.

Não se pode olvidar que, consoante fartamente demonstrado pelo substrato probatório encartado à exordial, padece o apelado de sérios problemas de ordem psicológica e cardíaca – os quais demandam o uso contínuo de medicação controlada (vide receituários de fls. 37-50) –, condição a qual nem

sequer foi objeto de impugnação pela recorrente.

Por conseguinte, o quadro clínico do autor – malgrado não guarde vinculação, de fato, com o evento danoso – certamente agravou-se em virtude do acidente, pois ficara o requerente à deriva, em plena madrugada, em cidade desconhecida, privado do acesso a remédios que, notadamente em circunstâncias extremas como a dos autos, fariam-se indispensáveis ao resguardo da sua sanidade e integridade física.

Não bastante, tamanha lástima perpetuou-se por dois dias, pois, ocorrido o sinistro na data de 27-12-2015, obteve êxito o demandante em retornar à sua cidade somente em 29-12-2015 (fl. 14).

Alinhavadas tais ponderações, é de se concluir pela manutenção do importe arbitrado pelo juízo de primeira instância (10.000,00 – dez mil reais), haja vista que suficiente não só pra cumprir o desiderato de reprimenda à responsável pelo acidente, como também para garantir coerente compensação ao autor pelos abalos experimentados.

Por fim, a considerar que a sentença foi prolatada sob a égide do atual Código de Processo Civil, mostra-se imperiosa a fixação de honorários advocatícios em esfera recursal.

Dispõe o art. 85, § 11, do CPC que, ao julgar recurso, deverá o Tribunal majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente, sempre em atenção ao trabalho adicional realizado pelo causídico vitorioso na instância superior. É defeso à Corte, porém, no cômputo geral da fixação da verba, ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo para a fase de conhecimento.

In casu, em atenção ao labor desempenhado na elaboração das contrarrazões, cujos argumentos lançados contribuíram para a rejeição integral do apelo, os honorários fixados na origem devem ser majorados em 5% (cinco por cento). Desse modo, faz jus o causídico que assiste o autor ao montante

equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorados, em esfera recursal, os honorários advocatícios arbitrados à origem em favor do autor para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.